



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.177 - RS (2012/0116682-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAETE S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA TREVESAN FARINON E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NÃO INDICAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "É imprescindível, sob pena de nulidade, a referência do prazo para apresentar defesa em notificação de contribuinte para pagamento da Taxa de Fiscalização Ambiental (TCFA), conforme art. 11, II, do Decreto 70.235/1972. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.352.234/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º.3.2013; AgRg no REsp 1.222.716/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 30.5.2012" (AgRg no REsp 1.282.606/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 1º/8/13).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.177 - RS (2012/0116682-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAETE S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA TREVESAN FARINON E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA contra decisão unipessoal de minha relatoria que negou seguimento ao seu recurso especial mediante aplicação de jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que deve constar, sob pena de nulidade, na notificação para apresentação de defesa em processo administrativo relativo a lançamento de taxa de serviço metrológico, o prazo para eventual apresentação de impugnação pelo contribuinte.

Sustenta, essencialmente, que "conforme se nota do art. 11, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, o que o legislador exige é que seja dado ao devedor o conhecimento do valor devido e do prazo para recolhimento ou impugnação, não constando da legislação a exigência contida no v. acórdão do Tribunal *a quo*" (fl. 188e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.177 - RS (2012/0116682-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NÃO INDICAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "É imprescindível, sob pena de nulidade, a referência do prazo para apresentar defesa em notificação de contribuinte para pagamento da Taxa de Fiscalização Ambiental (TCFA), conforme art. 11, II, do Decreto 70.235/1972. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.352.234/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º.3.2013; AgRg no REsp 1.222.716/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 30.5.2012" (AgRg no REsp 1.282.606/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 1º/8/13).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Presentes os pressupostos formais de recorribilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, todavia, a decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 178/179e):

Trata-se de de recurso especial interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 147e):

APELAÇÃO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO A PRAZO PARA RECURSO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA COBRANÇA.

A notificação do contribuinte, com o fito de proporcionar-lhe o direito de defesa, é condição de eficácia do ato administrativo de lançamento do crédito tributário, à luz do disposto no Decreto nº 70.235/72 e no CTN.

Não foi oportunizada à autora a apresentação de defesa ou recurso: ela apenas foi notificada sobre a acumulação dos débitos e para efetuar o recolhimento no vencimento, sob pena de inclusão no CADIN, inscrição em dívida ativa e cobrança judicial. Assim, não houve constituição do crédito, resultando a nulidade do procedimento de cobrança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seu recurso (fls. 149/156e), aponta o recorrente violação ao art. 11, do Decreto 70.235/72. Sustenta, em síntese, que a notificação "atingiu a finalidade almejada pelo Decreto n. 70.235/72, na medida que possibilitou ao recorrido tanto prazo para efetuar o pagamento quanto para apresentar eventual insurgência" (fl. 154e).

Contra-arrazoadado (fls. 161/169e) e admitido o especial na origem (fls. 170/171e), foram os autos encaminhados a esta Corte.

Decido.

O recurso não merece acolhimento, uma vez que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado por este Superior Tribunal sobre o tema. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SERVIÇO METROLÓGICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.

- A regularidade do lançamento tributário é uma garantia do contribuinte e constitui condição de eficácia do ato praticado pela administração, figurando, em verdade, como pressuposto para a exigibilidade do crédito.

- Notificação que não traz prazo para impugnação mostra-se irregular e viola o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, acarretando a nulidade do lançamento do crédito tributário.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.222.716/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 30/5/12)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

As razões recursais, a seu turno, não trazem base persuasiva suficiente para provocar a desconstituição dos fundamentos do pronunciamento impugnado.

Com efeito, o posicionamento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a notificação de lançamento deve trazer, peremptoriamente, sob pena de nulidade, o prazo para que o contribuinte possa, querendo, apresentar sua defesa na esfera administrativa. Nessa linha:

TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. NOTIFICAÇÃO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). PRAZO PARA DEFESA. AUSÊNCIA. NULIDADE.

1. É imprescindível, sob pena de nulidade, a referência do prazo para apresentar defesa em notificação de contribuinte para pagamento da Taxa de Fiscalização Ambiental (TCFA), conforme art. 11, II, do Decreto 70.235/1972. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.352.234/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º.3.2013; AgRg no REsp 1.222.716/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 30.5.2012.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.282.606/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 1º/8/13)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.